



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5100227-29.2022.8.24.0023/SC**

**AUTOR: MUNDO BIZARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, após concessão da tutela de urgência cautelar prevista no §1º do art. 20-B da lei 11.101/2005 processada sob o nº 5077028-75.2022.8.24.0023.

Após a realização de constatação prévia (evento 12), foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, *caput* da referida lei, no dia 21/09/2022, conforme evento 14, nomeando **GILSON A. SGROTT ADVOCACIA** como administradora judicial, que aceitou o encargo e prestou compromisso legal (evento 20).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 102, publicado, conforme evento 138, sendo apresentadas as objeções de eventos 131, 160, 161, 163, 165 e 166.

Em razão disso, a assembleia geral de credores restou convocada, mediante decisão de evento 168, publicando-se edital para ciência dos credores (evento 174).

Sobreveio ata da primeira convocação da assembleia geral de credores (evento 230), cuja instalação se deu em 05/05/2023 por ter atingido o *quórum* mínimo exigido. A assembleia restou suspensa com o retorno dos trabalhos em 05/07/2023 (evento 235), que novamente restou suspenso por duas oportunidades (evento 245 e 259).

No evento 237, houve apresentação de plano substitutivo, que foi atualizado no evento 294. Este, levado a votação em assembleia geral de credores no dia 15 de setembro de 2023 **foi aprovado, mediante a concordância da maioria de seus credores (evento 305).**

Determinado o cumprimento do art. 57 da lei 11.101/2005 (evento 344), restou interposto embargos de declaração (evento 349) que julgados (evento 352) intimou o fisco para analisar a transação fiscal.

Sobreveio então petição da recuperanda, pleiteando a reconsideração da decisão, diante da interposição do agravo de instrumento de nº 5012530-68.2024.8.24.0000 pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (evento 387). Após manifestação do administrador judicial (evento 391), restou revogado o item b da decisão de evento 358.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Com isso, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

**DECIDO:**

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Resultado da Assembleia Geral de Credores**

Conforme consta da ata de assembleia geral de credores virtual de evento 305, após deliberação dos credores, o plano de recuperação judicial apresentado no evento 294 restou aprovado por 60,51% dos créditos presentes (exclusivamente quirografários).

Foram apresentadas novas objeções quanto a legalidade do plano, que constaram em ata.

Acerca das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, dispõe o art.45 da Lei n. 11.101/05:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

Vale esclarecer que, nas classes II e III é necessária a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, que constitui o chamado critério de maioria dupla. Já para as classes I e IV a proposta deverá obter a maioria simples dos credores presentes independentemente do valor do seu crédito, como lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 136).

No caso dos autos, a única classe presente - quirografários - analisou e aprovou o plano de recuperação judicial por maioria.

**2. Plano de recuperação judicial**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 102, que posteriormente recebeu um modificativo no evento 237 e outro, atualizado, no evento 294.

Compete exclusivamente à assembleia geral de credores, deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e a capacidade de cumprimento da devedora. Friso que a assembleia é soberana.

Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do plano de recuperação apresentado e aprovado pelo órgão assemblear, que poderá ter sua homologação postergada ou condicionada a correções, de modo a se adequar a forma da lei.

Antecipadamente, se observa que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a sociedade empresarial continua operando normalmente, arrecada tributos, possui funcionários ativos, gera emprego e renda, exercendo regularmente sua atividade. Desta forma preenche todos os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Desse modo, comprovada a regular atividade da sociedade empresária, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos, com a **homologação do resultado assemblear e a consequente concessão da recuperação judicial em favor de MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Todavia, em razão do disposto nos planos de recuperação judicial apresentados, há necessidade de intervenção do juízo a fim de decidir a respeito os seguintes pontos cruciais:

**Objções ao plano**

Foram apresentadas 06 (seis) objções ao plano de recuperação judicial original: Caixa Econômica Federal (evento 131); Banco do Brasil (evento 160); Banco Bradesco S/A (evento 161); Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados - SICOOB MAXICREDITO (evento 163); Itaú Unibanco S/A (evento 165) e Banco Santander (Brasil) S/A (evento 166).

O plano objeto da votação em assembleia (evento 294) não foi obstado por petições, mas no próprio ato assemblear.

As matérias que envolvam controle de legalidade serão analisadas pelo juízo, conforme adiantado, respeitando-se nos demais pontos, a decisão proferida pela assembleia geral de credores.

**a) Alienação de Ativos**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

O item 5.1 – alienação de bens – prevê a possibilidade de “alienar; locar; arrendar; remover; onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, tangíveis ou intangíveis, durante todo o período em que se encontrar em Recuperação Judicial, bem como valer-se de eventual hipótese de venda integral da empresa com a não sucessão equiparada à UPI para o respectivo adquirente, respeitados os parâmetros descritos neste Plano e as regras previstas nos arts. 50, XVIII e § 3º, 140, 141, 142 e 144, parágrafo-único da Lei n. 11.101/2005, além de outros dispositivos correlatos”, sem a necessidade de prévia Assembleia Geral de Credores ou autorização judicial (sem grifo no original), bem como a alienação em forma de UPIs.

Já o item 5.2 - Alienação/Arrendamento de Estabelecimento ou Unidade Produtiva Isolada – dispõe quanto a necessidade de convocação de assembleia geral de credores para proceder com eventual alienação.

Pois bem. O item 5.1 encontra objeção na previsão contida no artigo 66 da lei 11.101/2005, que estabelece:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

A previsão de forma genérica, como é o caso, não garante a aplicação da exceção indicada no referido diploma legal. Há necessidade de individualização dos itens predispostos a serem alienados, o que permitiria uma análise dos credores nesse ponto. Portanto, não sendo este o caso, a alienação está condicionada a autorização do juízo.

Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO E ADITIVO APROVADOS EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO POR CREDOR DETENTOR DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. CLASSE DE CREDITORES COM GARANTIA REAL. DESÁGIO DE 30%, PARCELAMENTO EM 9 PRESTAÇÕES ANUAIS E CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL DE JUROS (TR) COM ACRÉSCIMO DE 2,0% DE JUROS AO ANO. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO, ANTE A LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS CREDITORES E AS RECUPERANDAS E A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES, ABUSO OU FRAUDE, HIPÓTESES ESTAS QUE EXCEPCIONALMENTE ENSEJARIAM A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. (...) DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ A VENDA DE ATIVOS EXPRESSAMENTE LISTADOS NO PLANO E PREVIAMENTE AVALIADOS. A venda de ativos é meio de recuperação judicial e a decisão assemblear é soberana. Daí resulta que, se os credores concordaram com a venda de bens que integraram anexo do aditivo ao plano porque não geram renda e são obsoletos, é porque preferem a venda do que a possibilidade de decretação da quebra. Não se antevê ilegalidade em tal disposição porque tais bens foram previamente avaliados e foram listados em rol disponibilizado no aditivo plano, que veio a ser analisado pelos credores, votado e aprovado. VENDA DE QUALQUER OUTRO ATIVO AO LIVRE ARBÍTRIO DA RECUPERANDA. ILEGALIDADE. Disposição no sentido de garantir ao grupo em recuperação a plena gerência de seus ativos, com autorização, com a aprovação do plano, para venda de ativos móveis e imóveis é, de*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*certo modo, vaga e abstrata e, por isso, colide com a disposição do art. 142 da Lei nº 11.101/05 que, para a alienação de ativos, exige prévia oitiva do administrador, do comitê de credores, se existente, e autorização judicial. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-03-2019).*

Havendo previsão de alienação de ativos imóveis, deverá ser cumprido integralmente o disposto no art. 66 da lei 11.101/2005

O Superior Tribunal de Justiça, em análise a matéria em questão, assim estabeleceu:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1689187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).*

Conclui-se de tal dispositivo que: em havendo alienação de ativos, deverá ser realizado nos termos dos artigos 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, em havendo intenção na venda de UPIs, estas deverão ser realizadas durante o prazo de fiscalização do juízo, pois sua postergação não ensejará, em hipótese alguma, a prorrogação desse prazo, alertada desde já quanto a esse ponto.

Sendo, portanto, pretensão da recuperanda em proceder desta forma, deve atentar-se ao prazo para a sua execução, submetendo ao crivo do juízo sua autorização.

**b) Extensão dos efeitos da recuperação judicial**

No item 6 – disposições finais – o plano de recuperação judicial do evento 294 consta o que segue:

*Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no presente Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*Com a quitação, os credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a Recuperanda e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

A premissa, nos termos em que restou definida, afronta dispositivos de lei e entendimento sumular que desautorizam sua aprovação pelo juízo e, por consequência, carecem de alteração.

Isto porque, não há como se estender os efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 59 da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Além disso, a Súmula 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade dos citados dispositivos de lei:

***A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).***

Tal súmula só confirmou entendimento há muito aplicado nos Tribunais Superiores, e cujo termo se destaca, é inverso ao disposto na premissa ora questionada:

*Em julgamento proferido pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigado sem geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015) [...]". (AgRg no AREsp 579915 SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 16/02/2016, DJe 11/03/2016).*

Assim, embora contrário ao dispositivo de lei, há de se reconhecer a ausência de eficácia das expressões desse ponto, contidas no plano de recuperação judicial, restringindo a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos termos da legislação vigente.

**2. Cumprimento ao Art. 57 da lei 11.101/2005**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

A lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débito tributário federal, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial efetivamente.

*Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Todavia, por anos, por conta do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada em razão da função maior da recuperação judicial: o soerguimento da empresa:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).*

Por conta da promulgação da lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, que alterou substancialmente a lei 11.101/2005 e com o recente julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 - SP (2023/0029030-0), de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em 17/10/2023, o entendimento firmou-se em linha oposta, de que o cumprimento da exigência do art. 57 da lei 11.101/2005 não pode mais ser suprimido, o que culmina na exigência de apresentação de CNDs para homologação do plano de recuperação judicial.

Com isso, restou a recuperanda intimada para apresentá-las, momento em que justificou sua impossibilidade no seguinte ponto da petição de evento 349:

*Ainda no mês de julho/2023, a MUNDO BIZARRO protocolou, perante a PGFN, proposta de regularização da integralidade do seu passivo fiscal mediante transação individual (protocolo n. 01837042023 e requerimento n. 20230243731); e*

*Na Execução Fiscal n. 5012702-66.2023.4.04.7200, o aludido pleito de transação tributária foi reportado em 05/10/2023 (fl. 95 do arquivo .pdf), ao que, em 28/11/2023, a PGFN confirmou a negociação em andamento, postulando suspensão por 120 dias para análise (fl. 112 do arquivo .pdf), com deferimento dado em 15/01/2024 (fl. 114 do arquivo .pdf).*

Instado a manifestação, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento de nº 5012530-68.2024.8.24.0000 que de sua peça interpositiva, se colhe:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*De início, convém salientar que inexistente prazo para a análise de pedido administrativo de transação individual. Ademais, conforme a Portaria PGFN nº 6757/2022, o pedido de transação individual demanda a verificação de inúmeros critérios, sobretudo os descritos no art. 54 e seguintes da referida Portaria.*

*Do mesmo modo que não há previsão legal que estipule prazo para o julgamento de uma demanda judicial, não há prazo para a análise de pedido administrativo de parcelamento. (evento 1)*

Pois bem. A questão em debate, já foi analisada em decisão proferida pela 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS da COMARCA DE SÃO PAULO, nos autos de nº1101129-56.2022.8.26.0100, da lavra do e. magistrado JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, do qual destaca-se, como razões de decidir:

*Embora a nova legislação (Lei 14.112/2020) tenha trazido importantes instrumentos para facilitar a realização de transações tributárias em âmbito federal e, haja um histórico de empresas que não se ocuparam em readequar seus passivos fiscais, utilizando-se da recuperação judicial como um instrumento indireto para postergação do adimplemento de suas obrigações tributárias, os debates processuais em geral, pouco ou nada, falam da mora do fisco federal em promover os atos necessários à exação dos créditos tributários, bem como desunião temporal existente entre o procedimento do processamento da recuperação judicial e de negociação da transação tributária.*

*Desse modo, a impossibilidade de apresentação da CND, neste momento, decorreu de exclusiva mora do fisco, considerando que: (a) restou comprovado que a recuperanda está tomando as providências necessárias para a equalização de seu passivo tributário, incluindo tratativas com a PGFN, com a apresentação de duas propostas de transação tributária entre junho e outubro de 2023, que se encontra em análise, demonstrando assim proatividade na resolução de seu passivo fiscal.*

*Tendo em vista que não houve mora da recuperanda, o caso necessita de um olhar sob a análise econômica do direito, para se avaliar, dentre as soluções normativas existentes, qual será aquela que melhor acomodará os interesses econômicos das partes envolvidas.*

*A suspensão da recuperação judicial e do seu stay period até que sobrevenha a CND, com as devidas vênias, desconsidera a realidade de mercado, pois os créditos aqui novados pela homologação do plano de recuperação judicial, já poderiam ser satisfeitos. De outro modo, permitir o prosseguimento das ações e execuções contra a recuperanda poderá destruir o plano aprovado pelos credores, já que, por mora da PGFN, não se sabe quando haverá resolução do processo de transação tributária já engendrado. Ao se destruir um plano aprovado, no qual a viabilidade econômica foi reconhecida, corre-se o risco de haver o esvaziamento da própria empresa e perda do valor agregado da operação e de seus bens, o que se revela ruim do ponto de vista econômico até para a própria Fazenda Nacional.*

*A extinção do processo sem resolução de mérito, violaria nitidamente, o pacto federativo, pelo inegável desperdício de recursos do Poder Judiciário, que atuou com recursos materiais e humanos na condução do processo, mas que não conseguiu entregar a prestação jurisdicional pela mora de órgão do Poder Executivo.*

*A convolação em falência também é medida que igualmente não atinge os interesses econômicos dos envolvidos. Além da inexistência de previsão legal, que não encontra respaldo nos arts. 47 e 73 da Lei 11.101/2005, a ruptura de uma atividade empresarial em desacordo*





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*com a solução de mercado dada pelos credores, traz nítido prejuízo a todos, pois haverá a perda de valor dos seus ativos, além da inadequação dos objetivos do instituto, o qual preconiza que as empresas avaliadas como viáveis devem ter a continuidade da operação preservada.*

*Como as soluções normativas acima mencionadas não refletem efetivo benefício econômico aos interessados, conceder prazo razoável à recuperanda para que proceda ao término da transação fiscal, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o imediato pagamento dos créditos, sobretudo os de natureza trabalhista, parece ser o melhor caminho a ser seguido.*

Observa-se que, no caso dos autos, mesmo recuperanda tendo efetuado seu pedido de transação tributária após o deferimento do processamento da recuperação judicial, em observância aos termos da decisão de deferimento do seu processamento, a ausência de manifestação do Fisco impedirá a obtenção da CND ou certidão positiva com efeitos de negativa, para fins de concessão de recuperação judicial.

Não se pode ignorar, de outro lado, que a demora de manifestação do Fisco deve-se à falta de estrutura para apreciar os inúmeros pedidos semelhantes no Brasil inteiro, mas este fato, de outro lado, não deve obstar a homologação, com ressalva, do plano de recuperação judicial haja vista a necessidade de iniciar-se o pagamento de débitos alimentares, por exemplo, como os créditos trabalhistas.

Portanto, há de se conceder prazo à recuperanda para que proceda ao término da transação fiscal, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o imediato pagamento dos créditos.

Na mesma linha seguiu a douta magistrada Aline Mendes de Godoy, que, nos autos da Recuperação Judicial n. 5004599-88.2023.8.24.0019/SC, que tramita perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, que homologou o plano de recuperação judicial, mas sob cláusula resolutiva, *verbis*:

Diante todo o exposto, com fundamento no art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial (evento 131, DOC2 e evento 147, DOC2) aprovado em Assembleia-Geral de Credores (evento 274, DOC2) e CONCEDO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, a Recuperação Judicial à sociedade empresária MODELATTO PRE FABRICADOS LTDA.

FICA INTIMADA A RECUPERANDA para diligenciar nas tratativas para o SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já ciente do dever de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do artigo supra, sob pena de decretação da falência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Por todas essas razões, autorizo, em caráter excepcional, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais, neste momento, concedendo à recuperanda o prazo de 01 ano para a continuidade dos atos necessários à conclusão de sua transação fiscal federal, quando deverá acostar aos autos a CND respectiva.

**3. Remuneração do Sr. administrador judicial**

Em análise integral aos autos, observou-se que a remuneração do administrador judicial não restou estabelecida de forma provisória nos presentes autos.

Na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, restou determinado ao administrador judicial a apresentação de proposta de honorários, o que foi ventilado aos autos no evento 64.

A decisão de evento 105, determinou a intimação da recuperanda para apresentar manifestação a proposta, que deixou o prazo transcorrer *in albis* (evento 112 e 153).

Com isso, o processo prosseguiu sem que fosse fixado honorários ao administrador judicial. Mas há de se corrigir a questão!

Pois bem, considerando a ausência de manifestação da recuperanda quando a proposta apresentada no evento 64, entendo por preclusa a questão e sua concordância presumível, cabendo ao juízo fixar os honorários considerando os moldes requeridos em sua manifestação:

Além disso, os percentuais indicados se coadunam com os termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/05:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.*

*§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.*

*§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.*

*§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Verifica-se que todos os procedimentos exigidos pelo administrador judicial foram executados com competência e zelo.

Destaco, ainda, que este magistrado não tem por hábito a fixação da remuneração do administrador judicial no teto máximo previsto na Lei em razão dos critérios legais fixados, vale dizer, tento não extrapolar o preço de mercado nem as condições de pagamento por parte das recuperandas.

Assim, levando em conta o valor efetivamente submetido a recuperação judicial, qual seja, a soma dos créditos constantes na assembleia geral de credores (R\$ 6.033.902,22) entendo coerente considerar a proposta de honorários apresentada no evento 64 e fixar os honorários do administrador judicial no patamar de 3% (três por cento) que totaliza R\$ 181.017,07 (cento e oitenta e um mil e dezessete reais e sete centavos).

Assim, e ressaltando a qualidade dos trabalhos até desenvolvidos pelo sr. administrador judicial, torno definitiva a fixação dos seus honorários em 3% (três por cento) sobre o montante do quadro geral de credores aprovado em assembleia geral (Evento 230, ATA2), que deverão ser pagos em 24 (vinte e quatro) meses, considerando o significativo prazo de carência, involuntariamente fornecido a recuperanda nesse quesito, até o 5º dia útil de cada mês, ou que melhor vigorar entre as partes.

**III. DISPOSITIVO**

**Ante o exposto:**

a) com fundamento no art. 58, caput da Lei nº 11.101/2005, homologo o resultado da assembleia geral de credores e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a empresa MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já qualificada no feito, nos termos do plano de recuperação judicial do evento 294, com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005, sob a condição resolutiva para, em 1 (um) ano trazer aos autos certidões negativas de débitos fiscais federais, conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05, ou comprovar o seu parcelamento, e com as seguintes ressalvas:

**a.1) intenção em vendas de ativos e UPIs não individualizadas no plano de recuperação judicial, deverão seguir o que determina o art. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005 e deverão, obrigatoriamente, ser realizadas dentro do prazo de fiscalização do juízo;**

**a.2) os efeitos da recuperação judicial atingem apenas a recuperanda, nos termos do art 49 e 59 da lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ, sendo ineficaz qualquer disposição em contrário, bem como qualquer cláusula que renuncie garantias sem a manifestação do credor**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

b) fixo a remuneração definitiva do administrador judicial em 3 % (três por cento) sobre o montante submetido à recuperação judicial conforme o quadro geral de credores aprovado em assembleia geral, estabelecendo a forma de pagamento nos termos da presente decisão;

c) ficam cientes as devedoras, com a intimação desta sentença, por seus representantes, que permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem **até dois anos depois da publicação desta sentença**. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005;

d) mantenho o administrador na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

e) Cientifique-se o Ministério Público;

f) Cientifique-se o Sr. Administrador judicial;

g) INTIME-SE a Fazenda Pública Nacional, quanto aos termos da presente decisão, COM URGÊNCIA;

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, aguarde-se em cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial.

Findado o prazo, certifique-se nos autos e voltem conclusos para encerramento da recuperação judicial.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310057405428v9** e do código CRC **8d94c512**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 12/4/2024, às 18:51:24

---

5100227-29.2022.8.24.0023

310057405428.V9